



Estado de Goiás  
Poder Judiciário

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais  
E-mail: gab2recursajui4@tjgo.jus.br

---

**Recurso Inominado nº: 5709316-23.2023.8.09.0051**

**Comarca de Origem: Goiânia – 2º Juízo do Núcleo da Justiça 4.0  
Especializado em Matéria de Juizado Especial da Fazenda Pública**

**Magistrado (a) sentenciante: Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira**

**Recorrente (s): Haroiso Ferreira de Oliveira**

**Recorrido (s): Município De Goiânia**

**Relator: Fernando César Rodrigues Salgado**

**4º Juiz da 2ª Turma Recursal Permanente**

---

### **JULGAMENTO POR EMENTA (artigo 46 da Lei nº 9.099/95)**

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. PROFESSOR (A) DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA. OBSERVÂNCIA DE INCIDÊNCIA DA LC Nº 275/15. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**01. DA SÍNTESE PROCESSUAL (1.1).** Em sede vestibular, o (a) reclamante afirmou que é servidor (a) pública municipal, tendo tomado posse no cargo de professora do Município de Goiânia. Aduziu que o seu vínculo com o promovido é de carga horária de 40h semanais (180h mensais), porém, labora com média de carga horária de mais de 60 (sessenta) horas semanais, não tendo havido, contudo, o pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas extras suplementares. À vista disso requereu a condenação do reclamado ao pagamento da diferença decorrente entre o valor da hora extra, calculada conforme a remuneração total (acrescida de suas gratificações) e acrescida do adicional constitucional de 50% (cinquenta por cento) e o valor efetivamente pago sob a rubrica “substituição c/ vínculo”, além das parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal. (ev. 01).

**(1.2).** O (A) douto (a) sentenciante julgou improcedentes os pedidos inaugurais, sob o fundamento de que em relação às verbas extras laboradas após 27/05/2015, data em que entrou em vigor a Lei Complementar nº 275/15, não há falar em pagamento, uma



vez que a jornada máxima do magistério passou a ser de 60 (sessenta) horas-aula semanais, de modo que não houve extrapolação do limite previsto. (sentença no evento n. 19).

**(1.3).** Inconformada, a autora interpôs recurso inominado, pugnando pela reforma da sentença para julgar totalmente procedentes os pedidos vestibulares (movimentação n. 22).

**02.** Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo, tendo em vista a concessão dos beneplácitos da justiça gratuita à recorrente (ev. 31), razões pelas quais, conheço do recurso. Contrarrazões apresentadas no evento n. 35.

**03. DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL (3.1).** Conforme dispõe o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, todo trabalhador tem direito à duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, *in verbis: XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.*

**(3.2).** A despeito disso, denota-se que o próprio dispositivo que garante o horário normal de trabalho prevê duas exceções, facultando a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

**(3.3).** Mais adiante, o inciso XVI, do artigo 7º, da CF, assinala que a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior, no mínimo, cinquenta por cento à do normal, mais uma vez alterando a regra de oito horas diárias, visto que somadas a estas pode-se incluir as horas extras. Dessa forma, colhem-se pelo menos três conceitos que poderão auxiliar na compreensão acerca da presente lide: o trabalho normal consiste naquele padrão ou *standard* que tem oito horas diárias de duração e quarenta e quatro horas semanais; trabalho excepcional ou especial é aquele que foge à regra, pois estabelece compensação de horários e/ou redução da jornada; e o trabalho extraordinário se constitui naquele prestado fora, além do horário normal. Quaisquer das três espécies de trabalho conceituadas estão inseridas entre as garantias constitucionais do artigo 7º, da Constituição Federal.

**(3.4).** Por força do artigo 39, § 3º, da Carta Magna, tais garantias foram estendidas aos servidores públicos, bastando, para se confirmar, uma simples leitura do preceito constitucional. Confira-se: § 3º *Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Como ficou dito acima, excepcionalmente, as regras aplicáveis a determinada categoria profissional ou classe de servidor público podem destoar da orientação padrão do constituinte (art. 7.º, XIII).*

**04. DO CASO CONCRETO (4.1).** Após análise sistemática dos dispositivos constitucionais aplicáveis à espécie, conclui-se que, independentemente do regime de trabalho (substituição ou dobra), o profissional do magistério faz jus à remuneração pela hora extraordinária laborada.

**(4.2).** Cumpre esclarecer, todavia, que até 26/05/2015, a carga horária de trabalho dos Professores do Município de Goiânia era fixada em no mínimo 20 (vinte) e no máximo 40 (quarenta) horas-aula, conforme o artigo 13, § 1º, da Lei Complementar nº 091/2000 (Estatuto do Magistério Público do Município de Goiânia). Após essa data,



sobreveio a Lei Complementar nº. 275/15 que, modificando a redação do art. 13, estabeleceu que “a jornada semanal de trabalho do Profissional da Educação é de, no mínimo, 20 (vinte) horas-aula e de, no máximo, 60 (sessenta) horas-aula.”

**(4.3).** O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, e os Tribunais pátrios firmaram entendimento de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo ser modificada a jornada de trabalho, no entanto, eventual modificação introduzida por ato administrativo superveniente deve assegurar a irredutibilidade dos ganhos anteriormente percebidos.

**(4.4).** Sem embargo da intelecção quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, este relator reserva-se na compreensão de que o fato de o professor possuir a garantia de poder ter dois vínculos de trabalho não se confunde com a possibilidade de ampliação de carga horária de trabalho, sem a devida contraprestação pelas horas extraordinárias laboradas, por contrariar o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, previsto no art. 7º, VI e no art. 37, XV, da CF e sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.

**05. (5.1).** De outro modo, em razão do princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento adotado pela maioria dos julgadores integrantes deste Egrégio Tribunal, no sentido de reconhecer que a Lei Complementar Municipal nº 275/2015 é específica para normatizar a carga horária dos professores da rede pública de ensino do município de Goiânia.

**(5.2).** Além disso, a tese de inconstitucionalidade de tal dispositivo fora objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal, que assim assentou, *in verbis*:

*(...).* **Analizados os autos, verifica-se que a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo.** Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS: SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.115.913-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia (Presidente), DJe de 7/8/18). No mesmo sentido: ARE nº 1.087.196-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 23/18 e ARE nº 957.504-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/2016. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (...). **(STF - ARE: 1452077 GO, Relator: PRESIDENTE, Data de Julgamento: 22/08/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23/08/2023 PUBLIC 24/08/2023).**



(5.3). Não é diferente o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás acerca do tema:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS MAGISTÉRIO MUNICIPAL. CARGA HORÁRIA ALTERADA PELA LC 275/15. ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA APÓS O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 275, DE 26 DE MAIO DE 2015. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LC 275/2015. AFASTAMENTO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. O pagamento do adicional de horas extras é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, com eficácia legal e aplicação imediata, razão por que, em tese, o servidor municipal faz jus ao recebimento do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal trabalhada, mesmo que em função da substituição de outro profissional da educação. 2. Com a edição da Lei Complementar nº 275/2015, os limites da jornada de trabalho dos professores municipais passaram a ser de no mínimo 20 (vinte) e no máximo 60 (sessenta) horas-aulas semanais, decorrendo daí que os alegados excessos de jornada devem ser analisados de acordo com a redação legal que vigorava no respectivo período. 3. Em que pese o servidor possua o direito à percepção do adicional de horas extras referente ao quinquídio anterior a propositura da ação, a partir do advento da citada Lei Complementar Municipal nº 275, de 26 de maio de 2015, não há que se falar em pagamento quando não houver extrapolação do limite de 60 (sessenta) horas-aula semanais nela estabelecidos. 4. **Não merece acolhida a tese de inconstitucionalidade do regime de 60 (sessenta) horas, tendo em vista que a disposição constitucional é genérica, ao passo que a lei complementar municipal 275/2015 é específica para normatizar a carga horária dos professores da rede pública de ensino do município de Goiânia, que têm regime de trabalho e regulamentação diferenciados.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC: 51480324220218090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2023). Negritei.

(5.4). Nessa confluência, a jornada máxima a ser considerada deve obedecer aos limites estabelecidos nas normas de regência do tempo do fato. Assim, na hipótese em discussão, ao examinar os autos, especialmente os documentos apresentados pela parte autora (mov. n.º 01, arquivos 10 a 20, fls. 32 a 182 do processo completo em PDF), constata-se a presença apenas da sigla "Substituição com vínculo" a partir de julho de 2019, não demonstrando efetivamente qual era a carga horária mensal.

(5.5). Ressalta-se que, conforme previsto na Lei Complementar nº 091/2000 e sua alteração trazida pela Lei Complementar nº 275, aplicam-se as cargas horárias máximas de 40 (quarenta) horas semanais até 26/05/2015, e a partir de então, de 60 (sessenta) horas semanais, de forma que, para se apurar se houve sobrejornada deverá ser analisado o labor efetivo em cada período.

(5.6). À vista disso e considerando as provas coligidas aos autos, percebe-se que em relação ao período vindicado pela parte autora não há comprovação do labor extraordinário superior ao limite legal (60 h), de modo a caracterizarem as horas extras alegadas, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

**06. DISPOSITIVO.** Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



**07. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, NEGO-LHES PROVIMENTO.** A parte Recorrente fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 55, caput, in fine, da Lei n.º 9.099/95), porém fica suspensa a exigibilidade (art. 98, § 3º, do CPC). Adverte-se que eventuais embargos de declaração com caráter protelatório, em nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia, ensejará multa prevista no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil. Serve a ementa como voto, consoante disposto no artigo 46, da Lei n. 9.099/95.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos oralmente os presentes autos, **ACORDA a SEGUNDA TURMA RECURSAL**, em **CONHECER E NEGAR-LHES PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto acima ementado, da lavra do relator – Juiz de Direito Fernando César Rodrigues Salgado – que foi acompanhado pelos excelentíssimos Juízes Fernando Ribeiro Montefusco e Vitor Umbelino Soares Júnior.

Goiânia, datado e assinado digitalmente

**Fernando César Rodrigues Salgado**

**Juiz Relator**

**Fernando Ribeiro Montefusco**

**Juiz Vogal**

**Vitor Umbelino Soares Júnior**

**Juiz Vogal**



